



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

INTERESSADA: Germana Martins de Miranda Lima		
EMENTA: Regulariza a vida escolar dos alunos Anderson da Rocha de Souza e Luiz Carlos Ângelo dos Santos Filho, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12797050-9	PARECER: 1410/2013	APROVADO: 25/07/2013

I – RELATÓRIO

Germana Martins de Miranda Lima, diretora escolar da EEIEF Maria Guimarães Prata, unidade integrante da rede de ensino municipal, localizada no Assentamento Salgadinho, s/n, bairro Salgadinho, CEP: 61.695-000, em Caucaia-Ce, por meio do processo nº 12797050-9, solicita ao CEE providências para regularizar a vida escolar dos alunos Anderson da Rocha de Souza e Luiz Carlos Ângelo dos Santos Filho, diante das informações contidas na documentação anexada ao processo.

No primeiro Histórico Escolar analisado, referente ao aluno Anderson da Rocha de Souza, a completar 18 anos em setembro de 2013, e expedido pela EEIEF Maria Guimarães Prata, em 13/12/2012, contemplando o período de 2003 a 2012 (suprimido o ano de 2006), neste último cursando o 9º ano. Constata-se que o mesmo foi reprovado seguidamente nas três séries iniciais do ensino fundamental e na mesma escola (2003 a 2005), em 'grande parte das disciplinas' da 1ª, 2ª e 3ª séries, sendo a avaliação por conceitos na 1ª série e por notas nas demais séries.

Semelhante à situação anterior, o Histórico Escolar do aluno Luiz Carlos Ângelo dos Santos Filho, atualmente com 16 anos completos. Expedido em 13/12/2012, contemplando o período de 2004 a 2012, neste último também cursando o 9º ano do fundamental. O Histórico apresenta a mesma situação de reprovação por dois anos seguidos, em quase todas as disciplinas, nos anos 2004 e 2005 e na mesma Escola.

Com base na análise feita pelo Núcleo de Auditoria do CEE, a partir da documentação complementada pela requerente datada de janeiro de 2013 e em contato direto com essa direção e secretária escolar, foi possível compreender melhor outras nuances da situação escolar dos dois alunos.

No caso do aluno Anderson, as 'reprovações' ocorridas nas três séries iniciais deram-se no contexto da implantação do ensino em ciclos na rede pela secretaria de educação do município de Caucaia. Como o aluno ficou retido nesse ciclo, foi encaminhado para a turma de aceleração I, para se integrar à 4ª série, na qual foi mais uma vez reprovado. Estes fatos aconteceram no período de 2003 a 2006. Em 2006, com a implantação do ensino fundamental de 09 anos, e o avanço de uma série para quem vinha da organização anterior, o aluno fez o 4º ano em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. Parecer Nº 1410/2013

2007 e foi aprovado. E assim, deu continuidade aos estudos, logrando aprovação em todas as séries, inclusive já se informando o êxito no 9º ano. Na verdade ao que parece, este aluno completou o fundamental em 10 anos, apesar de ter passado pela nova organização desse ensino.

Quanto ao aluno Luiz Carlos, não há maiores esclarecimentos que ajudem a entender a sua situação. A jornada inicia em 2004 sob a égide do ensino em ciclos, conclui a fase II dessa organização sendo 'reprovado', o mesmo ocorrendo na 2ª série(?). Daí em diante, o que se pode deduzir é que, com a nova organização do ensino fundamental, o aluno deu continuidade normalmente a seus estudos, logrando êxito nos demais anos e concluindo o 9º ano, em 2012. O que a escola fez para rever a retenção no ciclo não se informa ou esclarece.

Constam do processo, além do requerimento da diretora, cópia da certidão de nascimento dos dois alunos, o Histórico Escolar de cada um, bem como cópia das Atas de Resultados Finais relativas aos anos 2004, 2006 e 2007 do aluno Anderson, e de 2004 e 2006 do aluno Luiz Carlos, e ainda um documento da escola que tenta esclarecer o percurso escolar desses alunos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Já se tornou quase lugar comum o CEE ter que se posicionar em situações como a apresentada neste processo. Como soi acontecer, sempre é a secretaria da unidade a se surpreender com as lacunas, ou equívocos 'evidentes', que deixam passar séries não cursadas, promoções indevidas ou desorganização nos registros da vida escolar, como parecer caracterizar o caso em apreço.

O ensino em Ciclos de Aprendizagem, adotado pela Secretaria Municipal de Educação de Caucaia, em 2004, parecer ter sido o contexto determinante para os registros um tanto equivocados da vida escolar dos alunos, tendo em vista ainda um histórico cristalizado de aferição de aprendizagem por meio de notas e de avaliação classificatória. A orientação era a da não reprovação no Ciclo, mas isso não significava certamente a não aprendizagem do aluno.

Atualmente, vale a pena destacar, a Resolução Nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que *fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos*, estabelece no Art. 30, que os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar (inc. III): “a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro”. E complementa no § 1º desse mesmo art.: “mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

necessário considerar os três anos
Cont. Parecer Nº 1410/2013

iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos. (grifo nosso)

A situação do aluno Anderson da Rocha de Souza, apesar da 'reprovação' ocorrida no Ciclo I (fase III) e ainda na 4ª série do ensino fundamental, parece ter sido regularizada com o seu encaminhamento para a aceleração da aprendizagem I, que supriu a série ou etapa reprovada. De todo modo, a ausência de registros desses anos iniciais, somado ao fato de o ensino fundamental ter sido ampliado para nove anos em 2006/2007, saltando uma 2004, série pela via da reclassificação, contribuiu sobremaneira para os equívocos na escrituração escolar dos dois alunos. O fato é o de que chegou ao 9º ano, com aprovação, em 2012.

Semelhante é a situação do aluno Luiz Carlos Ângelo dos Santos Filho, que também alcançou a organização do ensino em ciclos, ao iniciar seu percurso escolar e acabou sendo reprovado em 2005, mesmo assim continuou seus estudos até 2012, logrando aprovação nas demais séries subsequentes até a conclusão do 9º ano.

Diante do exposto e analisado, o voto da relatora se expressa nos termos seguintes:

- que a EEIEF Maria Guimarães Prata emita o certificado de conclusão do ensino fundamental do ex-aluno Anderson da Rocha de Souza, considerando-o reclassificado em 2006, com base na Resolução CEB/CEE nº 410/06, lavrando uma Ata Especial dos resultados desse procedimento, que constará em sua ficha individual e no espaço destinado às observações em seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados;

- que a EEIEF Maria Guimarães Prata emita o certificado de conclusão do ensino fundamental do ex-aluno Luiz Carlos Ângelo dos Santos Filho, considerando 'suprida', em caráter excepcional, a série em que foi considerado reprovado, tendo em vista a ausência de registros, no caso do ensino em ciclos da época, e os resultados obtidos pelo estudante na continuidade do seu percurso escolar, lavrando uma Ata Especial dos resultados desse procedimento, que constará em sua ficha individual e no espaço destinado às observações em seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados;

- que a EEIEF Maria Guimarães Prata pesquise seu acervo escolar e melhor se prepare para enfrentar solicitações dessa natureza, tendo em vista os equívocos de escrituração escolar referentes ao período da organização do ensino em ciclos e das classes de aceleração da aprendizagem, considerando ainda as mudanças na legislação do ensino fundamental, nacional e estadual, que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

introduziram a necessidade de reclassificação dos alunos para adequar os tempos
Cont. Parecer Nº 1410/2013

da antiga organização dessa etapa na passagem para a nova estrutura vigente.

É o parecer, s. m. j.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução
nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de
Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de julho 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE